



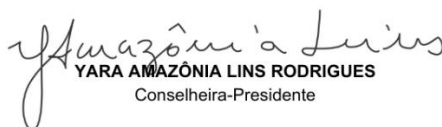
narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhes as respectivas cópias;

b) OFICIAR a Representante para que tome ciência da presente decisão;

c) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; e

d) Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, DEVOLVER os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO: 14.669/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabatinga

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Joel Souza de Oliveira em face do Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga, e dos Srs. Adson Souza dos Santos e Leandro Souza dos Santos acerca de supostas irregularidades em contratações e empenhos da Prefeitura Municipal de Tabatinga.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Joel Souza de Oliveira em face do Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga, e dos Srs. Adson Souza dos Santos e Leandro Souza dos Santos. O Representante aponta supostas irregularidades em contratações e empenhos da Prefeitura Municipal de Tabatinga em favor do empresário individual Adson Souza dos Santos (CNPJ nº 12.076.969/0001-25), que seria irmão de Vereador do Município (págs. 2/7).

Segundo o Representante, o Município teria emitido reiterados empenhos em favor do referido credor nos exercícios de 2025 e 2026. Sustenta, ainda, que a conduta violaria: (i) o art. 104 da Lei Orgânica do Município de





Tabatinga, que proíbe Vereadores e seus parentes até o segundo grau de contratar com o Município; (ii) os princípios da moralidade e da impessoalidade; (iii) o art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021; e (iv) o art. 11, XI, da Lei nº 8.429/1992.

Invoca a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 910.552 (Tema 1.001) (págs. 4/6) e, ao final, requer (págs. 6/7): (a) a suspensão imediata de todos os pagamentos e ordens de fornecimento em favor do Sr. Adson Souza dos Santos, sob pena de multa pessoal ao gestor; (b) a notificação do Prefeito para apresentar, em 48 horas, a relação dos contratos e atas de registro de preços firmados com o credor desde 2025; (c) a oitiva do Ministério Público de Contas; e (d) no mérito, a declaração de nulidade dos atos, com ressarcimento e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 671/2026-GP (págs. 424/425), a Presidência encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para verificar se havia duplicidade de objeto com outros processos. A SECEX, pelo Despacho nº 108/2026-SECEX (págs. 426/427), remeteu o feito à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal.

A DICAPE, por meio da Informação nº 36/2026-DICAPE (págs. 428/430), informou não ter localizado processo anterior com o mesmo objeto. No entanto, registrou a existência do Processo nº 14.670/2026, conexo pelo sujeito passivo, pelo Município e pela norma apontada como violada, mas com objeto distinto. E, ainda, consignou que a matéria tem natureza contratual e escapa à sua atribuição específica.

A SECEX ratificou esse entendimento na Informação nº 21/2026-SECEX (pág. 431).

Pelo Despacho nº 1.307/2026-GP (págs. 437/439), a Presidência admitiu a Representação, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou a remessa dos autos a este Relator para apreciação do pedido cautelar.

O Sr. Plínio Souza da Cruz requereu habilitação nos autos, com juntada de procuração outorgada ao advogado Bruno Vieira da Rocha Barbirato (págs. 440/443), deferida à pág. 444.

Distribuída a Representação a este Relator, cumpre-me examinar o pedido de medida cautelar.

A concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal de Contas está disciplinada no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020:

Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de **urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (grifo nosso)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;





A matéria também é regulada pelo art. 1º, I e II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso **de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (grifo nosso)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

Esses dispositivos estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar. Além disso, os requisitos são cumulativos. A ausência ou a insuficiência de qualquer deles impede a adoção da medida.

Cumpre ressaltar que o próprio art. 42-B, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/AM admite que a medida cautelar seja apreciada após a prévia oitiva da parte ou do interessado, fixando o seu §2º, para tanto, o prazo de até cinco dias úteis:

§ 2.º Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

Em igual sentido dispõe o art. 1º, *caput* e §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

No caso em exame, reputa-se prudente a adoção dessa providência. Os documentos que instruem a Representação retratam a execução das despesas somente até abril de 2026 e não reúnem todos os instrumentos de contratação que dariam suporte aos empenhos apontados. Informações essenciais à apreciação do pedido cautelar encontram-se em poder da Administração Municipal e dos demais Representados, notadamente: (i) a vigência e o saldo das atas de registro de preços e dos contratos firmados com o credor; (ii) a execução financeira posterior àquele período; e (iii) os elementos relativos à alegada relação de parentesco e ao exercício do mandato eletivo.

Assim, a oitiva prévia do Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga, na qualidade de ordenador das despesas impugnadas, do Sr. Adson Souza dos Santos, credor diretamente alcançado pela providência requerida, e do Sr. Leandro Souza dos Santos assegura o contraditório. Permite, ainda, que a deliberação sobre a medida cautelar se dê com base em quadro fático atualizado e completo.

Dessa maneira, **acautelo-me**, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, os Representados necessitam ser ouvidos, razão pela qual **concedo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação**.

Para tanto, com fundamento no art. 42-B, *caput* e § 2º, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 1º, *caput* e § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, remeto os autos à GTE-MPU para:





● **Oficiar** o Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga, com ciência ao advogado constituído, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e desta Decisão Monocrática, e concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados, devendo, na oportunidade, informar e comprovar: (i) a relação dos contratos e atas de registro de preços firmados com o Sr. Adson Souza dos Santos, com a respectiva vigência e saldo; e (ii) os pagamentos realizados ao referido credor a partir de abril de 2026;

● **Oficiar** o Representado, Sr. Adson Souza dos Santos, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e desta Decisão Monocrática, e concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados, em especial quanto à alegada relação de parentesco com agente político municipal;

● **Oficiar** o Representado, Sr. Leandro Souza dos Santos, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e desta Decisão Monocrática, e concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados, em especial quanto à alegada relação de parentesco com o Sr. Adson Souza dos Santos e ao exercício de mandato eletivo no Município de Tabatinga;

● **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 (vinte e quatro) horas, nos moldes do art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, tendo em vista a natureza urgente do incidente cautelar.

Adotadas as providências acima, transcorridos os prazos concedidos, apresentadas ou não as manifestações, retornem os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

